

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ.

715

M

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 00.22.04.13.001-PERP.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de material de limpeza para a tender as necessidades das Secretarias do Município de Itaitinga.

**MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77**, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirides Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93**, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR AS EMPRESAS - IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ITALO CAJADO CHAVES ME**

Pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:

716  
✓

**I – DAS PRELIMINARES**

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

---

**I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

717  
r

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## II – SINÓPSE FÁTICA

6. A Empresa IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ITALO CAJADO CHAVES ME, CNPJ: 21.576.192/0001-59, foi Habilitada e consagradas vencedoras de alguns Lotes, dessa digna Comissão de Licitação, visto que as mesmas, NÃO deveriam ter sido habilitadas, tendo em vista, que violaram o Edital, deixando de apresentar documento em desconformidade com o disposto no item 8.26.2, do Edital:

8.26.2. O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa, unidade e quantidades dos produtos, número do processo e contrato, nome e cargo da pessoa que assinou.

Observa-se, ilustre pregoeiro, que o documento de Atestado de capacidade técnica, no item 8.26.2, exigia além das unidades e produtos, número do processo e contrato.

Contudo, o Atestado apresentou pela Empresa IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, deixou de apresentar as exigências contida no Edital, devendo desta forma, ser INABILITADA, por violação as disposições do Edital.

718  
R

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para todos os fins de direito, que a empresa **IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, localizada na AVENIDA FRANCISCO SÁ, 4378- ALVARO WEYNE, na Cidade de Fortaleza-Ceará, CEP nº 60.335-198 inscrito no CNPJ/MF nº 21.576.192/001-59, fornece (u) de forma satisfatória, cujo objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE**. Não havendo até a presente data nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica. Atestamos ainda, que a empresa supra sempre atendeu com pontualidade, cumprindo com todos os prazos estipulados e entregando e servindo os produtos/materiais em perfeitas condições. Como em anexo:

#### ANEXO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	MARCA	QUANTIDADE
1	AEROSOL 300ML - Especificação: MATA INSETOS COMO, VERNILONGOS, MURICOCAS, CARAPANÁS, MOSCAS, BARATAS, AFANHAS E PULGAS	UNIDADE	INSECT FREE	350
4	ÁGUA SANITÁRIA TUBO DE 1 LITRO - Especificação: SOLUÇÃO AQUOSA A BASE DE HIPOCLORITO SÓDIO OU CÁLCIO, FRASCO PLÁSTICO, 2% (PESO/PESO) A 2,5% (PESO/PESO) CONFORME PORTARIA MS N-89 DE 25/08/1994, FRASCO DE 1000ML	UNIDADE	CLORITO	3.100
8	DESINFETANTE PARA USO GERAL - Especificação: DESINFETA, DESODORIZA, LIMPA E PERFUMA, INIBE PROLIFERAÇÃO DE MICROORGANISMOS CAUSADOS DE MAUS ODORES IDEAL PARA DESINFECÇÃO DE LOUÇAS SANITÁRIAS, PIAS, LATAS DE LIXO E LADRILHOS SANITÁRIOS, EMBALAGEM DE 2 LITROS COM FRAGÂNCIAS A ESCOLHER	UNIDADE	BRAZIL	3.404
10	DETERGENTE DE 500 ML - Especificação: DETERGENTE LÍQUIDO CONCENTRADO LAVA LOUÇA, NEUTRO, BIODEGRADÁVEL, COM BICO DOSADOR, FRASCO COM 500ML	UNIDADE	BRAZIL	1.292
11	ESPONJA DÚPLA FACE - Especificação: ESPONJA DÚPLA FACE MULTI USO, 100X71X20MM, DE COR: LADO VERDE DE FIBRA ABRASIVA PARA LIMPEZA MAIS DIFÍCIL E LADO AMARELO DE ESPONJA MACIA PARA LIMPEZA MAIS DELICADA.	UNIDADE	WISH	1.228
14	FLANELA TAMANHO 30X35CM - Especificação: FLANELA AMARELA DE ALGODÃO 30X35, COM ACABAMENTO NAS BORDAS	UNIDADE	POPO	1.160
15	LIMPIRAO/ TAMPA E PEDAL CAPACIDADE P/ 35L	UNIDADE	MIL PLASTIC	113
17	LUVAS EMBORRACHADAS PARA LIMPEZA TAMANHO M	UNIDADE	TALGE	1.192

Rua: João Tomaz Ferreira, n° 42 - CEP: 62.840-000 - Centro - Beberibe - Ceará.  
 CNPJ: 07.558.292/0001-89 - CGF: 06.087.798-7  
 Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010

1 de 2

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do Lei Federal 8.933 de 1994 e Art. 1º da Lei Federal 8.732 de 2000, assinado e registrado no sistema nacional de registros, reconhecido em todo o território brasileiro e certificado neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: https://brasil.org.br ou em qualquer outro sistema de certificação de documentos. Número do Documento: 1446522122025551251116-1



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 1446522122025551251116-1  
 Data: 22/12/2020 10:08:11  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKX57549-AW9Y:



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (51) 3344-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
 https://azevedobastos.net.br

Bul. Valdeir Azevêdo, 290 - Cidade Covadonga  
 T.J.P.B.





PREFEITURA DE  
**BEBERIBE**  
SECRETARIA DE SAÚDE

719  
R

18	LUSTRA MOVEL TUBO COM 100ML - Especificação: LUSTRA MOVEIS BRILHO SECO FRAGRANCIA LAVANDA, FRASCO COM 200ML, CERA MICROCRISTALINA, ÓLEO PARAFINO, SILICONE, ALCALIZANTES, ESPESANTE, TENSIDATIVOS, NÃO IÔNICOS, FRAGRANCIA E ÁGUA.	UNIDADE	WORRRR	1.050
25	RODO ESPREGAÇO MULTIFUNDO LUSTRADOR COM REPI. CABO INOX	UNIDADE	FLASH LIMP	430
37	PAPEL TOALHA EMBALAGEM C/02 UNID MULTIFUNDO - Especificação: TOALHA COM A MAIOR RESISTÊNCIA, MESMO MOLHADA. IDEAL PARA ABSORÇÃO DE FRITURAS LÍQUIDAS E PARA PEQUEROS SERVIÇOS DO DIA-A-DIA	PACOTE	SNACK	770
39	SABÃO DE COCO PCT COM 5 UNID	PACOTE	UNO	454
44	COPO DESCARTÁVEL P/ ÁGUA 180ML (PACOTE C/ 100UNID.)	PACOTE	FC	1.940
45	BALDE PLÁSTICO COM TAMPA CAPACIDADE 10CL	UNIDADE	LUMAR	11
49	SABONETE LÍQUIDO EMBALAGEM C/ 1L - Especificação: SABONETE LÍQUIDO, CREMOSO E HIDRATANTE, FÓRMULA BALANÇADA QUE PROMOVE A LIMPEZA DE PELE. PARA EMBALAGEM TIPO BOMBONA DE 1 LITRO.	LITRO	BRAZIL	19
50	ESCOVA ABRASIVA, MATERIAL NYLON, UTILIZAÇÃO LIMPEZA DE ROUPAS, CABO MADEIRA	UNIDADE	CRISTAL	176
52	PAPEL TOALHA EMBALAGEM 4000FOLHAS - Especificação: PAPEL TOALHA BRANCO, FOLHAS DUPLAS, MULTIFUNDO COM ROLOS CONTENDO 60 FOLHAS CADA E 22CMX26CM, PICOTADAS E GAIRADAS, COMPOSIÇÃO 100% FIBRAS NATURAIS	PACOTE	OUROPEL	222
60	LIMPADOR INSTANTANEO PARA VIDROS TUBO COM 500 ML - Especificação: PARA LIMPEZA DE VIDROS, COM ALCÓOL, PULVERIZADOR E RECARGA, FRASCOS DE 500ML COM POSIÇÃO: SOLUÇÃO AQUOSA DE POLÍMERO ACRÍLICO, SOLVENTES, ALCÓOL LAURÍLICO ETÓXILADO 10 P.P., CORANTE, FRAGRANCIA E ÁGUA.	UNIDADE	BRAZIL	566
76	PAPEL TOALHA EMBALAGEM 4000FOLHAS - Especificação: PAPEL TOALHA BRANCO, FOLHAS DUPLAS, MULTIFUNDO COM ROLOS CONTENDO 60 FOLHAS CADA E 22CMX26CM, PICOTADAS E GAIRADAS, COMPOSIÇÃO 100% FIBRAS NATURAIS	PACOTE	OUROPEL	666

BEBERIBE-(CE), 10 de Dezembro de 2020

*Cristiane Araújo Vieira Alves*

Cristiane Araújo Vieira Alves  
CPF nº 743.300.633-87  
SECRETARIA DE SAÚDE  
CNPJ sob o nº 07.528.292/0001-89

MORAIS  
CORREIA



Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 - CEP: 62.840-000 - Centro - Beberibe - Ceará.  
CNPJ: 07.528.292/0001-89 - CGF: 06.087.798-7  
Telefones: (85) 3338-1234 / (85) 3338-2010

2 de 2

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº da Lei Federal nº 6.962/1994 e Art. 6º inc. XVI da Lei Estadual nº 7.717/2018. Instruções a respeito da autenticação digital estão disponíveis no site do Cartório em: <http://www.cartorioazevdobastos.net.br> ou pelo e-mail: [atendimento@cartorioazevdobastos.net.br](mailto:atendimento@cartorioazevdobastos.net.br)



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 14465221220235512511E-2  
Data: 22/12/2020 10:08:11  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Seio Digital Tipo Normal C: AKX57550-JL2Q.



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados João Pessoa - PB  
(51) 3244-5484 - [cartorioazevdobastos.net.br](http://cartorioazevdobastos.net.br)  
[www.azevdobastos.net.br](http://www.azevdobastos.net.br)



Valter Azevêdo Bastos  
TJ/PB



7. Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu as. 3º, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

8. Destarte, passará a especificar individualmente as alegações e inconsistências, violações ao Edital do certame pela Empresa acima.

### III – DO MÉRITO

#### ***III.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IC COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI***

9. Após análise, concluímos que houve violações aos itens – 8.26.2, Declaração de Capacidade Técnica, faltando as exigências **número do processo e contrato, assim, clara violação ao disposto no art. 41, da Lei nº. 8.666/93:**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

***11. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.***

12. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

721  
✓

13. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

14. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

15. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

16. Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

17. Outrora, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93,** a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, **do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.**

18. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da

Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrossim, o ato de convocar todos novamente viola a Lei nº 4ª, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

19. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, **“após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital”**. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

20. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”**

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

21. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, ***“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***.

22. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

23. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante



723  
r

cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule o procedimento ou fase de julgamento, e INABILITE os LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS das EMPRESAS **IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

**EX POSITIS,**

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim, com a INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **IC COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, visto, que a mesma violou o Edital (item 8.26.2 – deixando de apresenta o número do processo e contrato, no documento de capacidade técnica), e a Legislação pertinente, conforme fatos e fundamentos jurídicos acima transcritos;

b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, e por analisar detalhadamente as exigências editalícias. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Senador Pompeu – Ceará, 08 de Junho de 2022.

**MAX ELETRO** Assinado de forma digital por MAX  
**E MAGAZINE** ELETRO E MAGAZINE  
LTDA:023477340001  
LTDA:02347 77  
734000177 Dados: 2022.06.08 20:33:12 -03'00'